



**DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0423/2024**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

Processo nº **0932690-49.2023.8.19.0001**

Autor:

Em síntese, trata-se de Autor, de 63 anos de idade, portador da **Apneia Obstrutiva do Sono (AOS)**. Apresentando no exame de polissonografia realizada em 01/06/2023 (Num. 80606951 - Pág. 6), evidenciando índice de apneia/hipopneia (IAH) de 102/hora, com saturação média de 84% e saturação de oxigênio abaixo de 90% foi 82.61% do TTS (tempo total de sono), preenchendo critério para **Apneia Obstrutiva do Sono Grave intensidade**. Consta a informação de que tal condição, umenta o risco de eventos adversos, como AVC (acidente vascular cefálico), IAM (infarto agudo do miocárdio), hipertensão arterial de difícil controle e arritmias cardíacas. Sendo prescrito para tratamento deste distúrbio, necessita de usar regularmente o sistema Bipap e máscara; com os seguintes modelos sugeridos: aparelho **BIPAP (Bilevel Positive Airway Pressure)** Air curve 10 AutoSet (ResMed®) ou Dreamstation Bipap Auto (Philips®), **máscara nasal** AirFit N20i large (ResMed®) ou Pico Large (Phillips®) e os **filtros extras** (trocados de 2/2 meses).

A abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio e aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma máscara firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento<sup>1</sup>. A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita<sup>2</sup>. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (CPAP) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**<sup>3</sup>. Segundo Ficha Técnica do BIPAP(**Bilevel Positive Airway Pressure**)/CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, o BIPAP/CPAP está indicado para tratamento de distúrbios respiratórios: pacientes com quadro de carência respiratória em ambientes de UTI, pronto atendimento, atendimento domiciliar e pacientes com apneia obstrutiva do sono com respiração espontânea<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/377>>. Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>2</sup> BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-42301999000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013)>. Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>3</sup> YAGI, C. A. Controvérsias & Interfaces. CPAP no tratamento da apneia obstrutiva do sono: indicações e implicações. Grupo Editorial MOREIRA JR. Disponível em: <[http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id\\_materia=4215](http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=4215)>. Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>4</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica - CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/CPAP.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2024.



Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento<sup>5</sup>. Alguns pacientes toleram melhor o aparelho com ajuste independente de pressão positiva inspiratória e expiratória (nasal bilevel positive airway pressure device - BiPAP)<sup>6</sup>.

Diante o exposto, informa-se que o equipamento **BIPAP, máscara e os filtros estão indicados**, ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade** (Num. 80606951 - Pág. 5).

Quanto à disponibilização dos itens ora pleiteados, no âmbito do SUS, informa-se:

- O equipamento **BIPAP e máscara estão cobertos pelo SUS**, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, sob o seguinte nome e código de procedimento: instalação / manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar (03.01.05.006-6). Todavia, este Núcleo não encontrou nenhuma via administrativa de acesso para disponibilização do referido equipamento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação destes insumos, salienta-se que não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-los.

Elucida-se que o equipamento **BIPAP** e seus insumos até o momento não foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC<sup>7</sup>, para Apneia Obstrutiva do Sono.

Sobretudo, cumpre esclarecer que não há alternativa terapêutica padronizada no SUS que substitua o equipamento BIPAP e os insumo máscara nasal e filtro para o tratamento da apneia do sono.

Cabe ainda ressaltar que em documento médico (Num. 80606951 - Pág. 5) é mencionado que, a patologia que acomete o Requerente, **Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade**, pode ocasionar “...*aumento do risco de eventos adversos, como AVC (acidente vascular cerebral), IAM (infarto agudo do miocárdio), hipertensão arterial de difícil controle e arritmias cardíacas...*”. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na aquisição do equipamento e insumo pleiteados, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed® e Phillips®** correspondem às marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

<sup>5</sup> SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similardocs> >. Acesso em: 08 fev.2024.

<sup>6</sup> Revista da Associação Médica Brasileira. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível em :< <https://www.scielo.br/j/ramb/a/s5kmKrkB8chyY6N8TSzpsbG/>>. Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>7</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>>. Acesso em: 08 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acomete o Autor - **Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono**.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o equipamento e o insumos pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Quanto à solicitação autoral (Num. 80605300 - Pág. 13, item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA  
DO NASCIMENTO**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02